

ANEXO Nº DE ORDEM 56

MINUTA

ATO NORMATIVO Nº XXX, DE XX DE SETEMBRO DE 2010

Fixa os critérios para credenciamento de Entidades de Classe Municipais, Intermunicipais e Estaduais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia no CDEP – Colégio de Entidades Paulistas.

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento e,

Considerando que as entidades representativas de profissionais e instituições de ensino, em âmbito municipal, intermunicipal e estadual, podem desempenhar papel relevante na ampliação da abrangência da verificação e fiscalização do exercício e das atividades das profissões reguladas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a alínea “j”, do artigo 34, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que são atribuições dos Conselhos Regionais: *“agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei”*;

Considerando a necessidade de definir a função e os critérios para credenciamento das entidades de classe da Engenharia, Arquitetura e Agronomia no CDEP – Colégio de Entidades Paulistas;

Considerando que no 2º CONGRASSO – Congresso Estadual das Entidades de Classe, realizado nos dias 16, 17 e 18 de abril de 2010, em Águas de Lindóia-SP, foi aprovada por unanimidade a proposta de criação do Colégio de Entidades Paulistas - CDEP;

Considerando que na 2ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes – 2010, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, realizada nos dias 22, 23 e 24 de abril de 2010, em Vitória-ES, foi aprovada a proposta de criação do Colégio de Entidades Regionais;

Considerando que na Sessão Plenária Ordinária nº 1923, de 10 de junho de 2010, a Decisão PL/SP nº 626/2010 criou o Colégio de Entidades Paulistas – CDEP;

Considerando o artigo 190 do Regimento do Crea-SP, que determina que os órgãos consultivos possuem regulamento próprio proposto pelo Presidente e aprovado pelo Plenário, onde constam informações referentes à sua finalidade, composição, competência, coordenação e funcionamento de suas reuniões;

Considerando o artigo 4º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.000, de 1º de janeiro de 2002, do Confea, que determina que cabe exclusivamente aos Creas baixar atos normativos

em suas respectivas jurisdições, e que o Ato Normativo que estabelece regras sobre a estrutura administrativa e o funcionamento do Crea dispensa homologação pelo Confea, devendo ser encaminhado a este para conhecimento no prazo de trinta dias após sua expedição.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios para credenciamento das Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais no Crea-SP e sua organização em fórum de caráter consultivo.

CAPÍTULO I

Do Credenciamento das Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais

Art. 2º Para efeito deste Ato, considera-se Entidade Municipal, Intermunicipal e Estadual a Sociedade Civil ou Entidade Sindical representativas de profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Quanto à forma de composição, a entidade é organizada:

I – por área de formação, que pode ser uni ou multiprofissional; e

II – por área de atuação, que pode ser voltada para o ensino ou para a atividade profissional.

§ 2º Quanto à forma de Associação, a entidade de classe é considerada:

I – federada, quando constituída por entidades associativas de profissionais de âmbito estadual;

II – associativa, quando seu quadro de associados for composto por pessoas físicas; ou

III – de ensino, quando congregar profissionais de ensino das áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º É considerada uni profissional a entidade que congregar em seu quadro de sócios efetivos profissionais de uma mesma modalidade.

§ 4º É considerada multiprofissional a entidade que congregar em seu quadro de sócios efetivos profissionais de diferentes modalidades.

Art. 3º Para obter seu credenciamento, a Entidade Municipal, Intermunicipal e Estadual deve encaminhar ao Crea-SP requerimento devidamente instruído.

Parágrafo único. O credenciamento da Entidade Municipal, Intermunicipal e Estadual será efetivado após aprovação de seu requerimento pelo Plenário do Crea-SP.

Art. 4º O requerimento de credenciamento da Entidade Municipal, Intermunicipal e Estadual deve ser instruído com o original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I – ata da reunião de fundação, registrada no cartório competente;
- II – estatuto e alterações vigentes, registrados no cartório competente;
- III – ata de eleição da atual diretoria, registrada no cartório competente;
- IV – comprovante de inscrição na Receita Federal; e

V – comprovantes do efetivo funcionamento como personalidade jurídica e da prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto, de forma contínua, durante os últimos três anos imediatamente anteriores à data do requerimento, conforme segue:

a) atas de reuniões e de assembléias, contendo registro de atividades relativas aos objetivos definidos no estatuto da entidade, assinadas pelos diretores ou associados;

b) demonstrativos de execução de atividades voltadas para a valorização profissional, como a promoção de eventos de cunho técnico-cultural ou intercâmbio com outros órgãos e entidades similares;

c) convênios firmados com entidades públicas ou privadas, visando à valorização profissional; e/ou

d) informativos, boletins ou revistas publicados pela entidade, além de outras peças que também comprovem as atividades desenvolvidas no período.

§ 1º Para fim de comprovação do efetivo funcionamento, conforme disposto no inciso V deste artigo, a entidade deve apresentar seis documentos para cada um dos três anos anteriores à data do requerimento.

§ 2º As cópias dos documentos poderão ser autenticadas em cartório ou por servidor credenciado.

Art. 5º Além das exigências relacionadas no art. 4º, a Entidade Estadual Federada deve comprovar a filiação de, pelo menos, uma entidade em cada 1 (um) dos Departamentos Regionais do Crea-SP.

Art. 6º Além das exigências relacionadas no art. 4º, a Entidade Municipal, Intermunicipal e Estadual Associativa deve comprovar que seu quadro de sócios com direito a votar e ser votado é composto, exclusivamente, por profissionais em situação apta no Sistema Confea/Crea, e possuir sede no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Para comprovar a situação prevista no *caput* a entidade deve apresentar:

I - relação de associados, especificando nome, título profissional e número de registro no Crea-SP; e

II - declaração contendo os nomes de, no mínimo, trinta ou sessenta profissionais em situação apta no Sistema Confea/Crea, para a Entidade Municipal, Intermunicipal e Estadual uni profissional ou multiprofissional, respectivamente.

Art. 7º Além das exigências relacionadas no art. 4º, a Entidade Intermunicipal e Estadual de ensino deve comprovar a filiação de instituições de ensino registradas nos Crea-SP em, pelo menos, uma em cada 1 (um) dos Departamentos Regionais do Crea-SP, apresentando os seguintes documentos:

I – relação das instituições de ensino filiadas, acompanhada de cópia dos respectivos documentos oficiais de criação ou de credenciamento dessas instituições; e

II – cópia das decisões plenárias do Confea que homologaram os registros das instituições de ensino no Crea-SP.

CAPÍTULO II Do Colégio de Entidades Paulistas – CDEP

Art. 8º O Presidente do Crea-SP poderá convocar as Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais credenciadas, com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões sobre matérias relativas a:

I – assuntos de interesse das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – atos administrativos normativos de interesse geral das profissões;

III – política de formação, especialização e atualização dos profissionais do Sistema Confea/Crea; e

IV – incremento das ações de verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 9º O Fórum de caráter consultivo formado pelas Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais credenciadas é denominado Colégio de Entidades Paulistas – CDEP.

Parágrafo único. O Colégio de Entidades Paulistas – CDEP manifesta-se sobre assuntos de sua competência, mediante propostas dirigidas ao Presidente do Crea-SP.

Art. 10. Para efeito deste Ato, considera-se proposta o instrumento administrativo, necessariamente fundamentado, que propõe a realização de estudos e medidas capazes de gerar a edição de normas e tomada de providências técnico-administrativas.

§ 1º As propostas devem contemplar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – situação existente;

II – proposição;

III – justificativa;

IV – fundamentação legal; e

V – sugestão de mecanismos para implementação.

§ 2º Proposta de alteração da legislação profissional deve conter, em anexo, minuta de ato, resolução ou decisão normativa, conforme o caso.

§ 3º Proposta que expresse posicionamento ou demande gestões junto aos órgãos governamentais ou entidades privadas, além das exigências contidas nos parágrafos anteriores, deve ser acompanhada de minuta de expediente a ser remetido, contendo o nome, o cargo do destinatário e seu endereço.

§ 4º A fundamentação das propostas, além de especificar a legislação pertinente à matéria, deve conter estudo técnico do tema.

Art. 11. O Crea-SP fica encarregado de viabilizar recursos e condições necessários à realização das reuniões locais, regionais e estaduais do CDEP, convocadas de acordo com o Regimento previsto no artigo 15 deste Ato.

Art. 12. O Colégio de Entidades Paulistas - CDEP, quando convocado de acordo com o Regimento previsto no artigo 15 deste Ato, para desempenho de suas funções, contará com os serviços de acompanhamento e operacionalização de órgão da estrutura auxiliar do Crea-SP determinado pelo seu Presidente.

Parágrafo único. Para consecução das atribuições, determinadas no caput deste artigo, a estrutura auxiliar se reportará ao Presidente do Crea-SP e ao Coordenador do Colégio de Entidades Paulistas - CDEP.

CAPÍTULO III Das Disposições Gerais

Art. 13. O Presidente do Crea-SP poderá convocar, a qualquer tempo, os representantes legais das entidades credenciadas e membros do CDEP para tratar de assuntos de interesse mútuo, visando a colaboração entre as entidades e o Crea-SP.

Art. 14. O Crea-SP realizará, a cada três anos, a revisão do credenciamento das entidades.

§ 1º O órgão determinado no artigo 12 deste Ato operacionalizará o processo de revisão do credenciamento.

§ 2º Para fins de revisão do credenciamento, a entidade deve apresentar cópia dos seguintes documentos:

I – última alteração do estatuto, registrada no cartório competente;

II – ata de posse da atual diretoria, registrada no cartório competente; e

III – comprovante de efetivo funcionamento nos últimos três anos, conforme previsto no inciso V do art. 4º deste Ato.

§ 3º O Crea-SP poderá exigir outros documentos que não estejam previstos neste Ato.

§ 4º Caso a Entidade Municipal, Intermunicipal e Estadual não atenda às exigências estabelecidas neste Ato, o seu credenciamento será cancelado.

§ 5º A Entidade Municipal, Intermunicipal e Estadual cujo credenciamento for cancelado perderá sua representação no Colégio de Entidades Paulistas - CDEP.

Art. 15. O Regimento do Colégio de Entidades Paulistas – CDEP será elaborado pelo Crea-SP e submetido ao Plenário do Crea-SP.

CAPÍTULO IV Da Disposição Transitória

Art. 16. Fica estabelecido o prazo de três anos, a contar da publicação deste Ato, para que o Crea-SP inicie a revisão do credenciamento das entidades, visando verificar sua adequação aos novos critérios de credenciamento.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, xx de setembro de 2010.

Eng. José Tadeu da Silva
Presidente